

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 7/2024:

Aprova o Regulamento Interno da Comissão Técnica do Quadro Nacional das Qualificações.

Resolução n.º 8/2024:

Aprova o Regulamento para Operacionalização do Quadro Nacional de Qualificações

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 7/2024

de 8 de Maio

Havendo necessidade de aprovar o Regulamento Interno de Funcionamento da Comissão Técnica do Quadro Nacional de Qualificações, abreviadamente designado por CTQNQ, ao abrigo do disposto nos artigos 15 e 21 ambos do Decreto n.º 61/2022, de 23 de Novembro, que cria o Quadro Nacional de Qualificações, abreviadamente designado de QNQ, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno da Comissão Técnica do Quadro Nacional das Qualificações, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 4 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente, Adriano Afonso Maleiane.

Regulamento Interno da Comissão Técnica do Quadro Nacional de Qualificações

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece o funcionamento da Comissão Técnica do Quadro Nacional de Qualificações, abreviadamente designada por CTQNQ.

ARTIGO 2

(Natureza)

A CTQNQ é um Órgão de articulação intersectorial e de suporte ao Órgão de Coordenação da Implementação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) que responde pela área da Reforma da Administração Pública.

CAPÍTULO II

Competências, composição e funcionamento da CTQNQ

Artigo 3

(Competências da CTQNQ)

Compete à Comissão Técnica do QNQ:

- a) propor os instrumentos de gestão e implementação do QNQ a serem submetidos ao órgão competente para sua apreciação e aprovação;
- b) propor ao órgão competente o programa anual de trabalho e respectivo orçamento para apreciação e aprovação;
- c) propor o plano de monitoria e avaliação do processo de implementação do QNQ; e
- d) propor o regulamento interno.

Artigo 4

(Composição da CTQNQ)

- 1. A CTQNQ é composta por representantes das entidades que respondem pelas seguintes áreas ou organizações sociais:
 - a) dois representantes do Sector que superintende a área do Ensino Superior;
 - b) três representantes do Sector que superintende a área de Educação;
 - c) dois representantes do Sector que superintende a área de Educação Profissional;
 - d) um representante do Sector que superintende a área do Trabalho;
 - e) um representante do Sector que superintende a área do Emprego; e
 - f) um representante do Sector que superintende a área da Função Pública.

2. A CTQNQ é presidida pelo titular do Órgão responsável pela garantia da qualidade do subsistema do ensino superior.

3. Em caso de impedimento de continuidade de um ou mais membros na CTQNQ cabe às respectivas entidades designarem novos representantes, mediante as especificações da CTQNQ.

4. Os membros da CTQNQ tomam posse perante o dirigente que superintende a área do ensino superior.

5. Os membros da CTQNQ tem um mandato de 3 anos.

ARTIGO 5

(Competências do Presidente)

- 1. Compete ao Presidente da CTQNQ:
- a) convocar e presidir as reuniões da CTQNQ;
 - b) assegurar o cumprimento das atribuições e competências da CTQNQ;
 - c) zelar pelo funcionamento da CTQNQ;
 - d) submeter o plano e o relatório de actividades da CTQNQ ao Órgão de Coordenação da Implementação do QNQ;
 - e) convidar especialistas e técnicos em função da matéria a ser tratada ouvida a CTQNQ; e
 - f)representar CTQNQ em fóruns nacionais ou internacionais.
- Em caso de impedimento temporário, indicar dentre os membros da CTQNQ o elemento que lhe irá substituir.

ARTIGO 6

(Funcionamento da CTQNQ)

- A CTQNQ reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente sempre que necessário.
- A convocatória da reunião ordinária é acompanhada da respectiva agenda de trabalho e dos documentos a serem objecto de apreciação.
- 3. A agenda e os documentos das reuniões ordinárias devem ser partilhados com os membros da comissão com pelo menos 7 dias de antecedência.
- 4. O Quórum deliberativo da CTQNQ considera-se validamente constituído quando estiverem reunidos pelo menos 1/3 dos membros.
- 5. As decisões são tomadas por consenso sempre que possível ou por uma maioria simples, tendo o presidente o voto de qualidade.
- 6. Os actos praticados pela CTQNQ assumem a forma de deliberação.

CAPÍTULO III

Apoio Técnico e Administrativo à CTQNQ

Artigo 7

(O Secretariado da CTQNQ)

O Apoio Técnico e Administrativo à CTQNQ é assegurado por um secretariado contituído por técnicos do órgão responsável pela garantia da qualidade do subsistema do ensino superior.

ARTIGO 8

(Funções do Secretariado da CTQNQ)

São funções do Secretariado da CTQNQ as seguintes:

- a) expedir as convocatórias para as reuniões da CTQNQ;
- b) controlar as presenças:
- c) elaborar as sínteses das reuniões da CTQNQ;
- d) elaborar a proposta da matriz das decisões e recomendações da CTQNQ;

- e) monitorar e verificar o grau do cumprimento da matriz das decisões e recomendações da CTQNQ;
- f) elaborar os relatórios e informes de actividade da CTONQ;
- g) organizar o arquivo da CTQNQ;
- h) exercer outras actividades determinadas pela CTQNQ.

ARTIGO 9

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento serão esclarecidas pela Coordenação da implementação do QNQ.

Resolução n.º 8/2024

de 8 de Maio

Tornando-se necessário aprovar o Regulamento para operacionalização do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), com vista ao estabelecimento dos mecanismos de sua coordenação e implementação, ao abrigo do disposto no artigo 15 do Decreto n.º 61/2022, de 23 de Novembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

- Artigo 1. É aprovado o Regulamento para Operacionalização do Quadro Nacional de Qualificações, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.
- Art. 2. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento, serão esclarecidas por Despacho do Presidente do Órgão da Coordenação da implementação do Quadro Nacional de Qualificações.
- Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, aos 4 de Dezembro de 2023.

Publique-se.

O Presidente, Adriano Afonso Maleiane.

Regulamento para operacionalização do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas e mecanismos de implementação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

- O presente Regulamento aplica-se aos sub-quadros do QNQ:
 - a) Educação Geral;
 - b) Educação Profissional;
 - c) Educação Superior.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos e expressões usadas constam do glossário, no Anexo 1, que é parte integrante do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Aplicação dos descritores de nível

ARTIGO 4

(Descritores de nível)

Os descritores de nível de qualificações caracterizam os resultados de aprendizagem que definem e traduzem o perfil geral do individuo que obteve qualificações de um determinado nível em termos de conhecimento, aptidões ou habilidades e grau de autonomia e responsabilidade.

ARTIGO 5

(Resultados de aprendizagem)

Os resultados de aprendizagem, desenho, registo, implementação das qualificações e formações são orientados pelos descritores de níveis e suas categorias de competências estabelecidos no QNQ.

ARTIGO 6

(Qualificações)

As qualificações reguladas ou geridas pelos subquadros, devem indicar o nível a que correspondem no QNQ e respectivo número de créditos.

CAPÍTULO III

Desenho, registo e garantia de qualidade das qualificações

ARTIGO 7

(Desenho das Qualificações)

 O desenho das qualificações é realizado em função das necessidades de desenvolvimento do país e mercado de trabalho.

 Os requisitos de desenho das qualificações devem ser harmonizados de acordo com os domínios de referência em cada subquadro.

 Os subquadros definem a nomenclatura das qualificações e regulam a forma de apresentação.

4. Compete aos subquadros a elaboração dos manuais de procedimentos e demais ferramentas para o desenho das qualificações.

 O desenho das qualificações obedece ao princípio de articulação entre os subquadros.

6. As entidades responsáveis pelos subquadros devem assegurar o desenvolvimento das capacidades técnicas de desenho de qualificações.

.Artigo 8

(Registo das Qualificações)

 As qualificações constantes nos sub-quadros que obedeçam aos critérios de qualidade do QNQ são registadas no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

 Cada sub-quadro abrangido pelo presente regulamento gere o Catálogo de Qualificações Específico.

 O Catálogo Nacional de Qualificações é gerido pela entidade responsável pela garantia de qualidade do ensino superior.

- 4. O registo das qualificações deve ter a seguinte informação, cujo formulário consta do Anexo 2:
 - a) proponente;
 - b) origem;
 - c) título da qualificação;
 - d) domínio de referenciação e ou campo e subcampo;
 - e) nível da qualificação;
 - f) número de créditos;
 - g) fundamentação da qualificação;
 - h) propósito da qualificação;
 - i) perfil de saída;
 - j) objectivos da qualificação;
 - k) requisitos de entrada;
 - l) critérios associados de avaliação;
 - m) referenciação e comparabilidade internacional;
 - n) avaliação integrada;
 - o) sistema de garantia de qualidade;
 - p) reconhecimento de competências adquiridas.

 A informação constante no número anterior deve ser baseada e apoiada com evidências.

 As qualificações devem ser apresentadas em língua portuguesa e cumprir com os critérios de desenho estabelecidos nos respectivos subquadros.

 As etapas de registo das qualificações são definidas no manual de procedimentos de registo das qualificações no CNQ.

ARTIGO 9

(Garantia de Qualidade das Qualificações)

 Os mecanismos de controlo e garantia de qualidade no desenho e registo das qualificações são estabelecidos e aprovados pelos sub-quadros.

 Os mecanismos de controlo e garantia de qualidade obedecem as orientações metodológicas e manuais de procedimentos para elaboração e registo de qualificações.

CAPÍTULO III

(Articulação, requisitos de acesso e saídas)

ARTIGO 10

(Articulação)

O desenho das qualificações deve ter em conta a articulação entre os níveis do QNQ promovendo competências aplicáveis no sistema produtivo.

ARTIGO 11

(Requisitos de acesso)

Os requisitos de acesso a cada nível de certificação são definidos pelos respectivos subquadros.

ARTIGO 12

(Saídas)

Cada um dos níveis do QNQ permite saída para o mercado do trabalho ou progressão para formação no nível subsequente.

ARTIGO 13

(Catálogo Nacional de Qualificações)

- As qualificações são geridas com base num Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).
- Todas as qualificações aprovadas nos diferentes sub-quadros são registadas no CNQ.

- Cabe ao Órgão responsável pela avaliação da qualidade do ensino superior:
 - a) desenvolver o portal do QNQ e a plataforma do Catálogo Nacional de Qualificações;
 - b) disseminar o Catálogo Nacional de Qualificações;
 - c) registar as qualificações;
 - d) manter actualizado o Catálogo Nacional de Qualificações.

ARTIGO 14

(Referenciação regional ou internacional)

1. A referenciação é um processo destinado a comparar Quadros ou Sistemas Nacionais de Qualificações com o Quadro Regional ou Continental, baseando-se assim na apreciação nacional, na colaboração entre instituições relevantes e partes interessadas no fornecimento de provas para a transparência de analise e na elaboração de relatórios sobre todos os critérios e procedimentos de referência.

 Cabe à CTQNQ a submissão do relatório de autoavaliação para efeito de referenciação com o Quadro da SADC

ou Continental.

CAPÍTULO V

Disposições finais e Transitórias

ARTIGO 15

(Instrumentos complementares)

Compete às entidades que superintendem as áreas da educação, ensino técnico profissional e ensino superior, aprovarem por despacho conjunto os instrumentos complementares necessários para a implementação do QNQ.

ARTIGO 16

(Normas transitórias)

Todas as qualificações devem ser registadas no Catálogo Nacional de Qualificações no período de 3 anos após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Anexo 1: Glossário

Qualificação

Significa um resultado formal de um processo de avaliação e validação que é obtido quando uma autoridade competente determina que um indivíduo alcançou resultados de aprendizagem de acordo com determinados padrões

Quadro Nacional de Qualificações

Uma política e instrumento para o desenvolvimento e classificação das qualificações de acordo com um conjunto

de critérios para níveis específicos de aprendizagem alcançados, que visa integrar e coordenar os subsistemas nacionais de qualificações e melhorar a transparência, acesso, progressão e qualidade das qualificações em relação ao mercado de trabalho e à sociedade civil.

Quadro Regional de Qualificações

Uma ampla estrutura de níveis de resultados de aprendizagem que é acordada pelos países de uma região geográfica. Um meio de permitir que um quadro nacional de qualificações se relacione com outro e, subsequentemente, que uma qualificação de um país seja comparada com uma qualificação de outro país.

Crédito

Crédito significa confirmação de que uma parte de uma qualificação, constituída por um conjunto coerente de resultados de aprendizagem foi avaliada e validada por uma autoridade competente, de acordo com uma norma acordada; o crédito é concedido pelas autoridades competentes quando o indivíduo alcançou os resultados de aprendizagem definidos, comprovados por avaliações apropriadas e pode ser expresso num valor quantitativo.

Resultados da aprendizagem

Declarações do que um formando sabe, compreende e é capaz de fazer após a conclusão de um processo de aprendizagem, que são definidas em termos de conhecimentos, aptidões e competência.

Descritores de nível

Uma declaração descrevendo os resultados de aprendizagem a um determinado nível do Quadro Nacional de Qualificações (que fornece uma ampla indicação dos tipos de resultados de aprendizagem que são adequados a uma qualificação a esse nível.

Reconhecimento das competências adquiridas

Confirmação por uma autoridade competente de que os resultados da aprendizagem, que um indivíduo adquiriu em contextos de aprendizagem não formais e informais, foram medidos em relação a um padrão relevante.

Referenciação

A referenciação é um processo destinado a comparar Quadros ou Sistemas Nacionais de Qualificações com o Quadro Regional ou Continental, baseando-se assim na apreciação nacional, na colaboração entre instituições relevantes e partes interessadas no fornecimento de provas para a transparência de analise e na elaboração de relatórios sobre todos os critérios e procedimentos de referencia.

Anexo 2: Estrutura para Registo de uma Qualificação do Catalogo Nacional de Qualificações (CNQ)

As qualificações para inscrição no CNQ devem:

• Cumprir com os Critérios para registro;

• 5	Ser escritas em Português
Propo	nente
0	
Orige	
As qua	alificações devem ser enviadas no seguinte formato:
1. Tít	ulo da Qualificação
	O título de qualificação deve estar em conformidade com a descrição do
	tipo de qualificação fornecida pelo o respectivo sub-quadro.
2. O	Campo e subcampo no qual a qualificação será registrada deve ser
forne	cido:
a)	Campo e subcampo:
u)	Campo e subcampo.
<i>b</i>)	Nível da Qualificação:
٠,	
	Os descritores de nível publicados devem ser usados para ajudar

a determinar o nível da qualificação (5-10)

	Créditos:
	Os créditos devem ser calculados com base em: um (1) crédito é igual a 25-
	30 horas
3.	Fundamentação:
i.	fornecer detalhes do raciocínio que levou à identificação da necessidade
	da qualificação;
i.	indicar como a qualificação atende às necessidades específicas do sector
	para o qual ela é desenvolvida. Devem ser fornecidos pormenores sobre a
	consulta de uma entidade profissional reconhecida ou de um organismo
	industrial em relação à necessidade;
ii.	identificar a gama de alunos típicos e indicar as profissões, empregos
	ou áreas de actividade em que os alunos qualificados irão operar;
v.	indicar o caminho de aprendizagem onde reside a qualificação;
	indicar como a qualificação proporcionará beneficios ao aluno, à sociedade
v.	e à economia.
	e a economia.

i.	descrever	0	contexto	da	qualificação	e	0	que	se	pretende	alcançar
	no context	to n	acional e	ou	profissional;						

- a declaração de propósito deve capturar o que o aluno qualificado saberá
 e será capaz de fazer na obtenção da qualificação.
- iii. o perfil de saída deve estar vinculado ao objetivo da qualificação.

Requisitos de Entrada				
i. os requisitos mínim	os de entrada	para a qualificação o	devem ser	indicados.
ii. os requisitos de entr	ada devem es	tar alinhados com a	s políticas	de admissã
institucional / provedor				
Perfil de Saída :				
cim de Salda .				-
			*	

o Perfil de saída, que e enquadrado em relação aos descritores de nível, deve indicar o que o aluno será capaz de fazer e saber como resultado da conclusão da qualificação.

. Área	as de Conhecimento obrigatório
8 Cor	nparabilidade Internacional
0. 001	
i.	deve ser fornecida uma declaração sobre como a qualificação se compara ou
	se relaciona com qualificações semelhantes, melhores práticas ou padrões oferecidos em outras partes do mundo.
ii.	qualificações que são comparáveis internacionalmente poderiam ajudar a determinar as possibilidades de articulação da qualificação com
	qualificações em outras estruturas nacionais e regionais.
9. Av	aliação Integrada

- i. deve ser indicada a avaliação realizada para determinar a competência aplicada dos alunos e a conclusão bem-sucedida da aprendizagem na qualificação.
- ii. isso pode incluir referência à avaliação formativa e sumativa; proporção de trabalho de atribuição para exames acadêmicos; o papel do trabalho de aprendizagem integrada; outras formas de aprendizagem integrada e sua avaliação.

deve ser fornecida, quando apropriado, uma declaração as possibilidades de articulação horizontal, vertical e diagona do sub-quadro relevante.	
11. Sistema de Garantia de qualidade	

Nota

i. as informações constantes nos números anteriores devem ser baseadas e apoiadas com evidências.

- ii. as qualificações devem ser apresentadas em língua portuguesa e cumprir com os critérios de desenho estabelecidos nos respectivos subquadros.
- iii. as etapas de registo das qualificações são definidas no manual de procedimentos de registo das qualificações no CNQ.

2. Reconhecimento de Competencias Adquiridas (RCA)								